



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053243A

# PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", com a finalidade de alterar índices de alcoolemia que punem os condutores de veículos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5512/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de alterar índices de alcoolemia que punem os condutores de veículos.

Art. 2º O artigo 165 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 05 (cinco) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração gravíssima  
Penalidade – multa (dez vezes)”

Art. 3º O artigo 276 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 276. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 8 (oito) decigramas:

Infração gravíssima  
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses”

Art. 4º O caput do artigo 306 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 16 (dezesseis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (NR)

§ 1º .....

I - concentração igual ou superior a 12 (doze) decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,6 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou (NR)

”

## JUSTICATIVA

Aumentar a punição e imputar sanção penal ao motorista que dirige embriagado - ou que pratica racha - é um fator muito positivo da nova lei nº 11.705, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. O fato é que crimes como esses, que podem colocar em risco a vida do próprio motorista e também dos que estão a sua volta, devem ser vistos como um grave atentado à vida e punida com todo o rigor necessário.

Mas ressalvas precisam ser consideradas. Os romanos, que tinham grande faro para as questões jurídicas, esmaltaram um brocardo sábio e incontestável: 'Summum jus, summa injuria'. Ou seja: o excesso de dureza do direito determina a injustiça. O que pode acontecer com essa lei que impõe multa pesadíssima ao motorista que for flagrado com mínima ingestão de álcool, além de cassação da licença e outras sanções de caráter penal? Um bafômetro, aplicado de tocaia nas proximidades de uma festa ou de um bar, apanhará inocentes e culpados, tanto os temíveis "beberrões" quanto os moderados bebedores do chopinho de fim de tarde. Não é aceitável que com a dureza da lei se queira inverter os costumes nacionais e transformar todos os cidadãos em abstêmios, consumidores de suco de fruta e refrigerantes.

Levantamento feito pela toxicologista Vilma Leyton, professora da Faculdade de Medicina da USP, no Instituto Médico Legal de São Paulo em 2005, mostra que 44% dos 3.042 mortos em acidentes de trânsito no Estado de São Paulo ingeriram álcool antes e tinham entre 17 e 24 decigramas de álcool por litro de sangue “. ( F S P , 1.6.2008 , p. C-9) .

Na França, a aplicação da tolerância zero ao álcool no trânsito foi debatida há alguns anos pelos 42 integrantes do Conselho Nacional de Segurança nas Estradas, órgão independente do governo. A medida foi rejeitada com base em estudos que demonstram que os acidentes mortais são originados por condutores com taxas de álcool muito elevada, entre 16 decigramas e 30 decigramas. Segundo a, então, delegada interministerial para a segurança nas estradas da França, Cécile Petit, a prioridade é tratar dos casos que originam os acidentes, pois, não é entre as taxas de 0 a 5 decigramas, ou mesmo até 8 decigramas, que eles ocorrem, mas em índices superiores a 16 decigramas. A partir dessa análise, decidimos não adotar a tolerância zero - explicou ao jornal Zero Hora a delegada interministerial para a segurança nas estradas, Cécile Petit.

Como bem comenta o Desembargador aposentado, do Rio Grande do Sul, Dr. Ilton C. Dellandréa, em recente artigo, “se não há nenhum estudo que demonstre que um indivíduo com 8 decigramas de álcool no sangue sofra alguma perda de controle sobre seus

atos físicos, sem prejuízo do seu tirocínio, por que punir a conduta de quem, após uma refeição, toma uma sobremesa de sagu com vinho e é pego pelo bafômetro com 2 decigramas de álcool? Ou aquele que, higienicamente, valeu-se desses anti-sépticos bucais, muitos a conselho do dentista, e contaminou seu hálito – mas não sua mente – com produto alcoólico?” Ainda segundo o juiz, não se deve condenar alguém, que for preso em flagrante dirigindo com 5 decigramas de álcool no sangue. Dirigir embriagado e por conta da embriaguez assumir o risco de provocar um acidente é crime e deve ser punido com rigor. Com muito rigor. Mas dirigir em condições normais, mesmo após a ingestão de pequena quantidade de álcool, sem oferecer perigo à incolumidade pública é outra coisa, bem diferente.

É a manifestação de um juiz de atuação muito rigorosa contra infratores de trânsito. Entre 1989 e 1992, portanto, bem antes da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, o desembargador Dellandréa determinou por sentença, o encarceramento de pelo menos três motoristas embriagados que provocaram vítimas, inclusive de um motorista de táxi de Porto Alegre que teve interditado o direito de dirigir veículos motorizados por um ano, o máximo que se podia fazer na época.

Não se trata de fazer apologia da bebida, muito pelo contrário. **Quem dirige embriagado deve ser severamente multado e preso.** Mais ainda que sejamos contrários ao consumo de álcool pelos condutores de veículos, não é razoável concordar com os termos radicais em que foi colocada a proibição, estabelecendo uma impossível 'tolerância zero', que vai colidir com os costumes arraigados de nosso povo, e até com os próprios ensinamentos da medicina legal, que admitem como inócuas a ingestão de pequenas quantidades de bebida de álcool, salvo em circunstâncias excepcionais de interação com soníferos ou tranquilizantes.

Até pouco tempo, a legislação de trânsito tolerava a presença de 6 decigramas de álcool em litro de sangue do motorista, o que era geralmente admitido como razoável pelos especialistas na matéria. Tal dosagem correspondia a um consumo moderado e civilizado de bebida alcoólica, incapaz de gerar alterações de comportamento.

O argumento de que a rigidez da nova Lei é fator determinante para os supostos índices de redução de acidente, é fundamental atentar para a realidade. O que reduzirá e, tudo indica já está reduzindo é a fiscalização intensa imposta desde a vigência da nova Lei. As páginas de jornais e as imagens das TVs estão flagrando a todo momento, motoristas completamente embriagados, sem as mínimas condições de dirigir. Se a fiscalização tivesse a mesma intensidade de agora, durante a vigência da legislação anterior, o resultado seria o mesmo, ou seja, o flagrante contra motoristas embriagados, com a aplicação de multas, apreensão de Carteiras de Habilitação e prisão de muitos.

Portanto, apresento aos nobres pares a proposta de modificar a recente legislação que tanto polêmica vem provocando, elevando os limites de alcoolemia a serem observados pelas autoridades fiscalizadoras.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal

Vice-Líder

PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV**  
**DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Infração - gravíssima; (*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

## CAPÍTULO XVII

### DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

---

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

---

## CAPÍTULO XIX

### DOS CRIMES DE TRÂNSITO

---

#### Seção II

##### Dos Crimes em Espécie

---

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (*Parágrafo acrescido pela*

(Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

## LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**